



DESPACHO

Processo nº 19995.108179/2023-10

À MF-GMF-ASPAR-DAAD, AO GABIN/STN, À ASSEC/STN,

1. Em atenção aos Despachos nºs 40053501, 40278976 e 40331833, que que solicitam a estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 187/2015, apresentam-se a seguir as estimativas considerando o percentual máximo de 3% de dedução dos valores das parcelas mensais de pagamento das dívidas dos Estados com a União.

Valor estimado de 3% das prestações (R\$ milhões)

	2025	2026	2027	Total por Estado
AC	0,93	0,97	1,00	2,90
AL	17,29	17,94	18,57	53,80
AP	1,27	1,32	1,37	3,96
AM	2,76	2,87	2,97	8,60
BA	3,74	12,18	12,61	28,52
CE	0,00	2,60	2,69	5,29
DF	6,46	6,70	6,94	20,10
ES	0,00	3,46	3,58	7,04
GO	27,15	45,98	54,06	127,19
MA	6,73	6,98	7,23	20,94
MT	2,24	10,58	6,34	19,17
MS	14,73	15,28	15,82	45,82
MG	123,83	200,44	251,23	575,50
PA	0,00	2,51	2,59	5,10
PB	1,93	2,00	2,07	6,00
PR	11,30	26,00	26,92	64,22
PE	8,00	8,31	8,60	24,91
RJ	313,62	385,46	431,05	1.130,14
RN	2,09	2,16	2,24	6,49
RS	105,24	157,38	188,31	450,93
RO	5,78	5,99	6,20	17,97
RR	0,60	0,62	0,63	1,85

SC	13,93	23,75	24,59	62,26
SP	585,67	607,69	629,07	1.822,44
SE	2,43	2,52	2,61	7,55
TO	0,00	0,00	0,00	0,01
Total	1.257,74	1.551,70	1.709,28	4.518,72

2. À luz do art. 3º do referido PLP, que estabelece que a Lei Complementar entrará em vigor a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, são apresentadas estimativas relativas aos exercícios de 2025, 2026 e 2027, considerando a aprovação do projeto em 2024. Adicionalmente, destaca-se que as estimativas foram norteadas pelo disposto nos art. 152, § 6º e 7º, e art. 135 da LDO 2024.
3. Acerca das estimativas em questão, cabe destacar que se referem de forma exclusiva aos programas conduzidos pela STN/COAFI, não abrangendo outras obrigações estaduais para com a União que eventualmente existam.
4. Cabe destacar ainda que todos os valores foram estimados considerando as prestações de cada Estado em relação às dívidas refinanciadas pela União no âmbito dos programas Carteira de Saneamento (MP nº 2.196/01), Lei Complementar nº 159/17 – art. 9º-A, Lei Complementar nº 178/21 – art. 23, Lei nº 8.727/93 e Lei nº 9.496/97. Sobre o valor integral devido pelos Estados, em cada mês, foi aplicado o percentual de 3%.
5. Ademais, foram consideradas as condições e premissas vigentes em janeiro de 2024, tais como adesão ao Regime de Recuperação Fiscal – RRF (LC nº 159/17), compensação das perdas de arrecadação de ICMS trazida pela Lei Complementar nº 201/23, além de considerar o valor total das prestações em cada mês para o cálculo pela condições de cada um dos contratos. A memória de cálculo dos valores de 3% das prestações, bem como as condições financeiras de cada programa, podem ser encontradas no arquivo anexo.
6. Por fim, embora não se trate de manifestação acerca do mérito da proposta, entendemos importante ressaltar que a aprovação de medidas que interfiram no recebimento das dívidas estaduais refinanciadas pela União, além de reduzir as quantias destinadas à amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna (DPMFi), contribui para tornar mais complexo o controle operacional desse ativo da União.

Brasília, 28 de março de 2024.

Documento assinado eletronicamente

DENIS DO PRADO NETTO

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros



Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto, Coordenador(a)-Geral**, em 28/03/2024, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40352567** e o código CRC **3D88E962**.

